



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396823

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **3005093-19.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MAURÍCIO FIORITO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado de São Paulo** contra decisão que, nos autos da ação ajuizada por **Nicole Bassiole Maion**, objetivando a concessão do medicamento Espravato, Cloridrato de Escetamina intranasal, sendo 78 dispositivos de 28mg cada, para tratamento de transtorno depressivo grave (CID-10: F33.2), com comportamento suicida, **deferiu a liminar** para *“determinar o fornecimento do medicamento descrito na inicial da seguinte forma: à requerida “Fazenda Pública do Estado de São Paulo” caberá, no prazo de 07 (sete dias) providenciar o tratamento descrito na inicial (aquisição e comunicação da disponibilidade ao Município), por tempo indeterminado e enquanto houver receita médica durante o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) que será destinada à autora e, para não favorecer o enriquecimento sem causa, limito o teto da multa ao valor do tratamento; ao Município caberá o transporte do medicamento e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilização a autora, cujo descumprimento fará incidir a mesma multa referida. Conforme recomendação nº. 31, do CNJ, faculta-se ao ente público estadual o fornecimento do medicamento na forma genérica, desde que contendo o mesmo princípio ativo.”.

Sustenta o agravante, em síntese, que conforme consta no item 3.2 da tese 6 de repercussão geral, cabe ao magistrado, ao apreciar pedido de concessão de medicamento não incorporado, “*aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área*”.

Afirma ainda que a r. decisão recorrida, além de não estar em sintonia com os recentes e vinculantes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, mostra-se fragilizada pela ausência de provas que, se apreciadas pelo juízo, poderiam ter fundamentado julgamento diverso.

É, em síntese, o relatório.

Para o deferimento da tutela de urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, o deferimento da liminar pleiteada neste recurso está condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

Nestes termos, verifica-se que o medicamento Spravato - Cloridrato de Escetamina intranasal 28mg não é padronizado pelo SUS, e por tal motivo deve observar não apenas o critério de competência do Tema 1.234/STF como também, e sobretudo, aspectos processuais ligados ao Tema 6/STF, conforme disposto na Súmula 61 do Pretório Excelsior, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 61

A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)

Assim, os novos entendimentos firmados pela Corte Suprema intensificaram as exigências probatórias a cargo do autor da ação voltada ao fornecimento dos fármacos não incorporados à política pública do SUS, sem se olvidar ainda que assim como, os limites à atuação do Poder Judiciário.

Ainda, ao apreciar o Tema 6 de Repercussão Geral (RE 566.471), o C. STF fixou outras teses e editou a Súmula Vinculante 61, publicados no DJE em 30/09/2024 e 03/10/2024:

Súmula vinculante nº 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Tema 6:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

No entanto, não há como deixar de se observar os Temas 06 e 1234 do STF, pois as aludidas teses fixadas nos Temas 6 e 1234 e as Súmulas Vinculantes 60 e 61 têm aplicação imediata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso, sendo esta exigência imprescindível para a análise dos autos, há a necessidade de emissão de parecer do **NatJus**, que inclusive já foi determinado pelo MM. Juízo *a quo* (vide fl. 33 dos autos originários), sendo de rigor ainda que o Juízo de primeiro grau proceda à reanálise do pedido liminar após a realização de referido parecer.

Assim, mais não é preciso dizer, sendo caso de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se o fornecimento do medicamento **Espravato, Cloridrato de Escetamina intranasal, sendo 78 dispositivos de 28mg cada, para tratamento de transtorno depressivo grave (CID-10: F33.2), com comportamento suicida**, à autora, com a observação de que o MM. Juízo *a quo* deverá proceder à reanálise do pedido liminar após a realização de parecer do NatJus para o presente caso, que inclusive já foi determinado por este.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no estabelecido pelo artigo 932, do Código de Processo Civil, o qual possibilita ao magistrado relator decidir monocraticamente, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se o fornecimento do medicamento Espravato, Cloridrato de Escetamina intranasal, sendo 78 dispositivos de 28mg cada, para tratamento de transtorno depressivo grave (CID-10: F33.2), com comportamento suicida**, à autora, com a observação de que o MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo *a quo* deverá proceder à reanálise do pedido liminar após a realização de parecer do NatJus para o presente caso, que inclusive já foi determinado por este.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator